



Número: **0802814-46.2012.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Misto de Mangabeira**

Última distribuição : **18/12/2012**

Valor da causa: **R\$ 26767.0**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ubiratã fernandes de souza
AUTOR	SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUZA
RÉU	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	Pablo Farias da Silva
ADVOGADO	Janaína Melo Ribeiro Tomaz

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38126 6	02/12/2013 10:14	<a href="#">Recurso Inominado</a>	Comunicações

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Misto da Comarca de Mangabeira/PB**

**Processo n.º 0802814-46.2012.8.15.2003**

**Companhia Excelsior de Seguros**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da Ação De Cobrança De Seguro DPVAT, que lhe move **Severina de Fátima Chaves de Souza**, por seus advogados infra-assinados, com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, com a r. sentença de fls., interpor **RECURSO INOMINADO**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos do artigo 41 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no **Memorial** que segue em anexo, requerendo a V. Exa. que, após cumpridas as formalidades legais, se digne de remeter o processo ao Egrégio Colégio Recursal, que haverá de conferir provimento ao recurso ora interposto.

Protesta, na oportunidade, pela juntada das guias de custas judiciais para ingresso do recurso, devidamente quitadas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2013.

**JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**  
**OAB/PB 10.412**



**RECURSO INOMINADO**

**RECORRENTE: Companhia Excelsior de Seguros**

**RECORRIDA: Severina de Fátima Chaves de Souza**

**PROCESSO Nº. 0802814-46.2012.8.15.2003**

**ORIGEM: 1º Juizado Especial Misto da Comarca de Mangabeira/PB**

**RAZÕES DO RECURSO INOMINADO**

*Ínclitos julgadores,*

*Data maxima venia*, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença recorrida, por carecer de suporte fático e jurídico, no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado, nos tópicos que adiante se seqüenciam.

**I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

*Ab initio*, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do *decisum* proferido no juízo *a quo*, a seguradora, ora Recorrente, registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

Com efeito, segundo prescrição do art. 42 da Lei nº. 9.099/95, o prazo para a interposição de Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que pôs termo ao processo.

Tendo sido intimada do teor da r. sentença ora recorrida em 21.11.2013 (quinta-feira), ultima-se o prazo para oferecimento da presente irresignação em 01.11.2013 (domingo), **prorrogando-se para 02.12.2013 (segunda-feira)**, vez que iniciada a respectiva contagem a partir da data de ciência do r. *decisum*.

Destarte, apresentando-se nesta data, reputa-se plenamente tempestivo o presente recurso.

A recorrente procedeu corretamente ao depósito do valor das custas pelo que deve ser admitido o presente remédio processual e remetido à análise da Turma Recursal.

## II - SINOPSE PROCESSUAL E DA DECISÃO HOSTILIZADA

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **Severina de Fátima Chaves de Souza** na qual foi pretendido o pagamento de 40 sm a título de indenização do seguro DPVAT, por invalidez permanente e o valor de R\$ 1.887,00 (mil oitocentos e oitenta e sete reais) em decorrência de DAMS.

Aduz o Recorrido, que em **22.12.2012**, foi vítima de acidente causado por veículo automobilístico.

Em sede de sentença, o Douto Julgador, condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) por invalidez permanente e aquantia de R\$ 1.887,00 (mil oitocentos e oitenta e sete reais) por DAMS, totalizando a cifra de R\$ 5.262,00 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais), além dos acréscimos legais, a saber:

“ISTO POSTO, e tudo o mais que dos autos consta, e atento aos princípios aplicáveis á espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. a pagar a Sra. SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUSA o valor de R\$ 5.262,00 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais), acrescido de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos a partir da data da sentença homologatória e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial de conformidade com os artigos 404 a 407 do Código Civil vigente, correspondente ao pagamento da indenização de seguro obrigatório (DPVAT). Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95).”

Sendo assim, uma vez prolatada decisão equivocada e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, vem a recorrente fazer *jus* aos princípios do contraditório e da ampla defesa para submeter os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, para que aprecie a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, vez que plenamente equivocado encontra-se o digno *decisum*, conforme se restará ao final comprovado.

### III - DAS RAZÕES RECURSAIS

#### III.1 - Da Necessidade de Intimação Para Pagamento Após o Trânsito em Julgado da Decisão do Presente Recurso em Conformidade com o Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Sob Pena de Afronta Ao Princípio do Devido Processo Legal

De acordo com entendimento doutrinário, ocorrendo apresentação de recurso à **superior instância**, apenas quando os autos estiverem disponíveis poderá o devedor proceder ao pagamento, tendo em vista que a execução deve ser processada no juízo de origem.

Sobre a matéria determina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior. Senão Vejamos:

Se o trânsito em julgado ocorre em instância superior (em grau de recurso), enquanto os autos não baixarem à instância de origem, o prazo de 15 dias não correrá, por embaraço judicial. **Será contado a partir da intimação às partes, da chegada do processo ao juízo da causa.**

Neste sentido o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery:

**O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida.** A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determina pela reforma da L. 11.232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento de sentença. A intimação do advogado do devedor que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262.

Insta esclarecer que não basta a decisão do douto magistrado determinando o cumprimento da obrigação; **é necessário que haja intimação da parte responsável pelo seu cumprimento.**

Outra forma de agir acarretaria flagrante desrespeito ao princípio do contraditório (direito de informação a respeito dos atos processuais)

e ao princípio do devido processo legal (que abarca todas as demais regras processuais).

Adotando o mesmo entendimento tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme julgamento nos autos da Apelação Cível nº 2011.042070-1:

**PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Para a incidência da multa estatuída no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o prazo de quinze dias somente inicia-se após o trânsito em julgado, e é necessária a intimação do advogado, por publicação na imprensa oficial, para o cumprimento da sentença, consoante precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, no Recurso Especial n. 940.274/MS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 7-4-2010.

Colacionam-se ainda julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Multa. Art. 475-J CPC. Inclusão pelo credor, considerando que os 15 dias iniciam-se do trânsito em julgado. Deferimento. Decisão reformada. A contagem do prazo de 15 dias se inicia com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por provocação do credor. Inteligência dos arts. 475-B e 614 II do CPC. Precedentes STJ. Executada que, intimada do início da execução, complementou em 15 dias, o valor integral da dívida, abatido o valor bloqueado “on line”. Multa indevida. Recurso provido. (AI nº 0204281-35.2011.8.26.0000, 4ª Câmara. Dir. Priv. Rel. Teixeira Leite, j. 19/01/2012).

**INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRABALHO – DIREITO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PELOS EXEQUENTES E REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA – ADEQUAÇÃO A COISA JULGADA – PRECLUSÃO CONSUMATIVA INOCORRENTE - TERMO AQUO PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS – FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE PARA ANÁLISE AMPLA DA QUESTÃO – MANUTENÇÃO DOS CÁLCULOS QUANTO A ESSE ASPECTO – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PAGAMENTO DO DÉBITO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS – CASO CONCRETO DEMONSTRANDO QUE, EM RAZÃO DOS NOVOS CÁLCULOS, INVIÁVEL**

**A MANUTENÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA.** Agravo de Instrumento parcialmente provido, com determinação (AI nº 0179919-66.2011.8.26.0000, 34ª Câm. Dir. Priv.Rel. Cristina Zucchi, j. 16/01/2012)

Sentença – Cumprimento – Cálculo para pagamento com incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil – Impugnação a execução – Não intimação para pagamento espontâneo – Impugnação rejeitada – Multa 10% - Aplicabilidade, mas somente após a realização específica para o cumprimento da sentença – Entendimento da 4ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Provido (AI nº 0184455-23.2011.8.26.0000, 16ª Câm. Dir. Priv., Rel. Candido Alem, j. 06/12/2011)

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Termo inicial para pagamento. CPC, art. 475-J. O prazo para pagamento da quantia certa tem início com a intimação do devedor na pessoa de seus advogados pelo juiz do processo e não com o simples trânsito em julgado da condenação. Entendimento pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 940.274-MS. Depósito tempestivo. Agravo provido para afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J (AI nº 0251383-53.2011.8.26.0000, 10ª Câm. Dir. Priv., Rel. Torres de Carvalho, j.05/12/2011).

Ressalta-se, por oportuno, que em decisão recente, a 4ª T. do STJ, vinha entendendo ser necessária à intimação prévia do advogado para que, somente então, pudesse ter início o prazo de 15 dias a que se refere o art. 475-J do CPC.

**Tal entendimento resultava de uma combinação entre o art. 475-B e o art. 475-J, ambos do CPC. Recentemente, a Corte Especial do STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 940.274/MS, seguiu essa orientação, entendendo ser necessário que, após o trânsito em julgado, os autos retornem ao juízo de origem para intimação do advogado, a partir de quando deverá ter início o prazo de 15 dias para pagamento.**

**O Superior Tribunal de Justiça, modificando posição anteriormente adotada, consolidou, enfim, o entendimento de ser necessária a prévia intimação do advogado para que, somente então, possa ter início do prazo de 15 dias a que se refere o art. 475-J do CPC, destinado ao pagamento espontâneo por parte de devedor de título judicial:**

**PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA**



**PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.**

O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, **especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.** Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), **após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.** O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (grifos e destaques apostos).

**Desta feita, em conformidade com nova orientação do STJ, faz-se necessária a intimação do devedor para pagar, voluntariamente, a sua obrigação.**

### **III.2- Da Substituição do Polo Passivo da Demanda**

Preliminarmente, suscita a Recorrente que, com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

apenas a **arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”, mas também a garantia do pagamento das indenizações decorrente** é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o polo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no polo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

### III.3 - Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual

No caso presente, a parte recorrida não observou a instauração do devido procedimento administrativo, uma vez que não requereu o benefício ao ente administrativo competente e na devida forma regulamentar, resolvendo propor a ação judicial (sem que, sequer, tivesse havido recusa a seu pleito por parte do ente administrativo competente), pretendendo, assim, que o órgão jurisdicional assumira a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do “Seguro DPVAT”.

Ante o aduzido, a recorrente requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295 – caput, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.

### III.4 – Da Não Comprovação de Nexo de Causalidade

É imperioso perceber que o Recorrido compareceu à Delegacia para relatar o fato que teria acontecido sem, contudo existir um **boletim de ocorrência policial lavrado no dia e no local em que ocorreu o acidente**, por autoridade competente, capaz de descrever o nexo causal entre o acidente e a invalidez da vítima.

**O boletim de ocorrência demonstra que o acidente somente foi registrado em 06.09.2012, ou seja, HÁ MAIS DE DOIS ANOS após o sinistro descrito na exordial. Ressalte-se ainda que é documento unilateral, vez que somente o recorrido, parte interessada no resultado do processo, descreve a dinâmica do acidente que resultou na suposta invalidez, razão pela qual não se presta para estabelecer o nexo causal.**

O auto lavrado pelo escrivão de polícia, para certificar a ocorrência do sinistro, **não se presta para demonstrar que o acidente tenha**



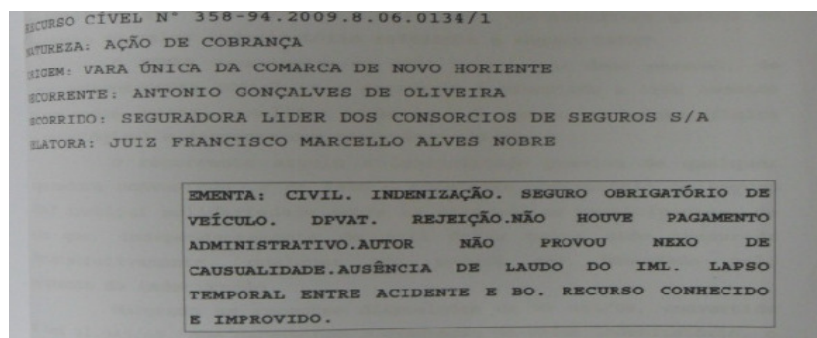
**ocorrido, nem comprova o nexo de causalidade entre o fato e o dano.** A peça emitida pelo policial apenas retrata que o recorrido esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. **É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELÊNCIA!**

Sustentam o entendimento de que o boletim anexado aos autos não cumpre o objetivo de “*fazer prova do acidente e do dano decorrente*” (art. 5º da Lei 6194/74) os seguintes julgados:

*“Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade.” (RSTJ 74/292)*

*“Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade.” (RSTJ/87/217)*

Adotando a mesma linha de entendimento a Turma Recursal do Estado do Ceará decidiu no julgamento do Recurso Inominado 358-94.2009.8.06.0134/1, pela improcedência da ação por ausência de nexo de causalidade diante do lapso temporal entre o acidente e o Boletim de Ocorrência:



**Corroborando inclusive, determinou a MM. Juíza do 1º Juizado Especial desta Capital/PB ao julgar improcedente o pleito autoral por ausência de nexo de causalidade uma vez que as provas apresentadas não são contemporâneas ao evento descrito na exordial, veja-se:**

decidir o mérito do feito. **SENTENÇA:** Vistos etc. Dispensado o relatório/ementa, ex-vi do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. **Fundamentação:** A controvérsia nestes autos diz respeito ao valor da indenização devida pela promovida à parte promovente, decorrente do pagamento de seguro obrigatório (DPVAT). A parte autora persegue o pagamento integral do seguro obrigatório em decorrência de acidente automobilístico havido em 06.04.2009 que culminou em DEBILIDADE PERMANENTE NA FLEXÃO-EXTENSÃO E PREENSÃO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, no entanto, os documentos apresentados aos autos não são contemporâneos ao evento descrito como ocorrido 06.04.2009, tendo sido confeccionado o boletim de ocorrência a pedido da autora em 06.12.2011 e o laudo traumatológico em 07.12.2011, caracterizando serem documentos produzidos ao feito e não provas eficazes da ocorrência do evento e do dano alegado, em nexo de causalidade essencial ao reconhecimento do pedido autoral, até porque a parte autora, mesmo considerando a possibilidade produzida em alguns documentos alguns anos após o fato, não se deu ao trabalho de demonstrar em juízo, por outros meios de provas, que a par da referida distância entre o alegado fato e a produção dos alegados documentos, havia outros documentos ou elementos a compor entendimento judicial favorável à sua tese, assim, nos limite da lide resta precária de fundamentos a acolhida da tese autoral, razão porque julgo improcedente o pleito. Face ao exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do CPC, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. Sem custas e sem

Destarte, concluí-se que o boletim de ocorrência que se encontra nos autos confirma apenas que o Recorrido prestou as declarações ali contidas, porém não comprova que o acidente automobilístico de fato ocorreu nem que as lesões decorreram do acidente alegado.

Assim, requer a reforma da sentença, julgando improcedente o pedido autoral, sendo o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC.

### **III.6-Do Equívoco da Sentença Recorrida Pela Aplicação do Teto Máximo Estabelecido em Lei Necessidade de Aplicação da Proporcionalidade Ao Membro Afetado Conforme Súmula 474 STJ**

É importante ressaltar que o valor máximo indenizável para debilidade apresentada pelo recorrido, conforme previsto na Lei 11482/2007 e na Lei 11.945/2009, é de **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desde que a parte recorrida comprove, conforme a tabela inserta na legislação específica, que, em virtude de acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente PARCIAL completa, o que ensejaria o pagamento do teto da indenização securitária.

Em outras palavras, a “invalidez permanente” poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em “INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**” e “INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**”.



Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, **que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.**

Nada mais justo, inclusive, do que o entendimento de que uma lesão mínima, em que pese ser permanente, não receba tratamento jurídico equivalente à lesão que acarrete invalidez absolutamente incapacitante.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a *r.* sentença deferiu ao recorrido o recebimento de indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, o que já está constatada nos autos, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Contudo, tal entendimento não está em conformidade com o dispositivo legal, artigo 3º, “b”, da Lei 6.194/74, o qual estabelece, como valor do seguro obrigatório, em caso de invalidez permanente, a importância equivalente a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), limite máximo indenizável. Confirmando-se, assim, por imposição legal, a aplicação de percentual na graduação da indenização. Neste sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais pátrios:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido.<sup>1</sup> ()

INDENIZAÇÃO DO SEGURO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA NO PERCENTUAL DEVIDO. SINISTRO OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 2009. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI

<sup>1</sup> STJ. REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009

6.194/74, ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009.<sup>2</sup>

**EMENTA** RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. APRECIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINARES. REJEITADAS. SINISTRO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR A 22.12.2008. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09. TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DEVE SEGUIR OS PARÂMETROS APONTADOS PELA NOVA REDAÇÃO DA LEI 6.194/74 E, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE, DEVE SER PAGA EM PROPORÇÃO À LESÃO. REFORMA DO VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - Desnecessária a realização de outra prova técnica, visto que o conjunto probatório existente nos autos é conclusivo em reconhecer a invalidez permanente do recorrido. - Inexistência de complexidade probatória. Competência do Juizado Especial Cível para o julgamento da ação. - A inexistência de pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento de ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT. É totalmente desnecessário o esgotamento da via administrativa, ou até mesmo a dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto ao ingresso de demanda judicial, ao contrário do exposto pelo julgador de primeiro grau. Caso o ajuizamento da presente demanda estivesse condicionado ao pedido administrativo, ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. - Os documentos apresentados pelo autor, na propositura da ação, são suficientes para a análise satisfatória do pleito. - Tendo o sinistro ocorrido posterior a março de 2009, aplica-se a tabela relativa aos percentuais indenizatórios do seguro DPVAT. - O juiz *a quo* não ponderou as lesões adequadamente ao caso, pois não se utilizou da tabela para a aplicação do percentual em relação a lesão sofrida, portanto a sentença necessita de reparos. - A correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento e os juros a partir da citação, conforme sentença a quo. - Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. **(PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL RECURSO INOMINADO Nº 024.2011.000.888-5 – TERESINA (Ref.: Ação nº 024.2011.000.888-5 – Danos Pessoais - J.E. Cível Campo Maior – PI Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT Advogado(a)(s): Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira**



TJRN. Apelação Cível nº 2011.007363-6. Rel. Desembargador Expedito Ferreira. Julg 19/07/2011.

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

**Recorrido(a)(s):** Heron de Oliveira Cavalcante **Advogado(a)(s):** Dr. Décio Soares Mota **Relator(a):** Juiz Fernando Lopes e Silva Neto<sup>3</sup>

**Na presente ação, o laudo acostado aos autos pelo próprio Recorrido é categórico em afirmar, que do acidente resultou DEBILIDADE PERMANENTE DA MARCHA DEVIDO A TRAUMA NO TORNOZELO FLEXO-EXTENSÃO DO COTOVELO:**

**DESCRIÇÃO:** Pericianda apresenta cicatriz normotrófica e normocrômica medindo 10cm, localizada em terço distal da perna direita, com extensão até o maléolo lateral direito; outra cicatriz, sendo esta irregular, normotrófica e normocrômica, medindo 5,0cm em região de maléolo medial direito. Ambas as cicatrizes resultaram de procedimento cirúrgico para correção de fratura exposta de tornozelo direito. À inspeção dinâmica refere dor à deambulação, com marcha claudicante e diminuição da amplitude de todos os movimentos do tornozelo direito. Traz laudo médico do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com data de atendimento em 22/12/2010, onde consta o diagnóstico de fratura exposta de tornozelo direito, sendo realizado tratamento cirúrgico para correção da mesma. Traz outro laudo médico datado de 19/10/2012 e assinado pelo Dr. Santino A. Neto, onde consta discreta limitação dos movimentos de flexo-

4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE PERMANENTE NA FUNÇÃO DA MARCHA.

5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO A FRATURA EXPOSTA DE TORNOZELO DIREITO.

**Ressalte-se, por oportuno, que o sinistro em análise ocorreu em 20.11.2011, ou seja, sob a vigência da Lei nº. 11945/2009, tornando-se OBRIGATÓRIA a aplicação da tabela. Portanto, conforme lei supra citada, o valor devido para a invalidez em questão é o seguinte:**

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou <u>tornozelo</u>	<b>ATÉ 25%</b> de R\$13.500,00 = <b>R\$ 3.375,00</b>	<b>Impossível descobrir o valor devido, diante da falta de quantificação da debilidade do laudo acostado pelo recorrido.</b>

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta feita pela r. sentença entre o enquadramento e os conceitos de invalidez permanente parcial

<sup>3</sup> Ref.: Ação nº 024.2011.000.888-5 – Danos Pessoais - J.E. Cível Campo Maior – PI **Recorrente(s):** Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT **Advogado(a)(s):** Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira **Recorrido(a)(s):** Heron de Oliveira Cavalcante **Advogado(a)(s):** Dr. Décio Soares Mota **Relator(a):** Juiz Fernando Lopes e Silva Neto

e total, o que contraria a jurisprudência dominante, a doutrina, e a melhor interpretação da lei, razão pela qual deve ser dado provimento a este recurso.

**Acerca do pagamento de indenização proporcional ao grau de debilidade, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou de forma majoritária:**

*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Nº 987. DISPONIBILIZAÇÃO QUINTA-FEIRA, 9 DE FEVEREIRO DE 2012. PUBLICAÇÃO SEXTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2012. COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Terceira Turma PAG 2827 (3681) RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.566 - MS (2011/0296898-9) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : REAL SEGUROS S/A ADVOGADO : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO ALVES SOARES ADVOGADO : CHRISTIANE LACERDA BEJAS*

*DECISÃO*

*1.- REAL SEGUROS S/A interpõe Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Rel. Des. FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO), assim ementado (e-STJ fls. 242/243): SEGURO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 2009 - VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007 - RETIRADA DO BAÇO - INVALIDEZ CONFIGURADA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - R\$ 13.500,00 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO*

*PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Restando demonstrado que o autor teve extraído o baço, decorrente de acidente de trânsito, tem a ré o dever de pagar a indenização relativa à invalidez.*

*2. No momento do cálculo da indenização, não se distingue invalidez permanente total de parcial, sendo devido o valor integral de R\$ 13.500,00 para ambas as hipóteses, uma vez que o art. 3º da Lei 11.482/2007, ao atribuir o valor para cada tipo de dano, no caso de invalidez permanente, não deu relevância ao grau de comprometimento do membro.*

*3. Os juros de mora incidem a partir da citação válida e a correção monetária pelo IGPM, a contar da data do efetivo prejuízo.*

*4. Os honorários advocatícios devem ser fixados, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo causídico, a complexidade da causa e o tempo de tramitação do feito.*

*2.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (e-STJ fls. 213/224),*

*que foram rejeitados (e-STJ fls. 232/235).*

*3.- As razões recursais indicam violação do art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74 – com redação dada pela Lei n. 11.482/07 -, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, a necessidade de ser observada a proporcionalidade entre o grau da lesão e o valor da indenização.*

*4.- Sem que fossem oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 276), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 277/278), vindo os autos a este Tribunal.*

*É o relatório.*

*5.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.*

*6.- Especificamente para o caso de indenização em decorrência de invalidez permanente, que é objeto da presente ação, dispõe o art. 3º, "b", da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/06 (transformada na Lei n. 11.482/07), que o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desvinculando-se do teto de 40 salários mínimos, previsto na legislação anterior.*

*7.- Por sua vez, prevê o art. 5º, § 5º, do aludido diploma legal (com redação dada pela Lei n. 8.441/92) que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."*

*8.- Conforme se infere da leitura conjugada dos dispositivos retro transcritos, o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação atual, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.*

*9.- Não haveria razão para que as lesões fossem quantificadas pelo Instituto Médico Legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade.*

*Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.**

*AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.*

*II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.*

*III - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 5.5.11);*

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.*

*II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.*

*III. Recurso não conhecido. (REsp 1.119.614/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 31.8.09). E, ainda: REsp 914.455/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21.3.11; REsp 1.101.572/RS, Rel.ª Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJe 16.11.10; Ag 1.330.382/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 5.11.10; REsp 1.203.214/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 28.10.10; Ag 1.341.968/MT, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 25.10.10; Ag 1.165.994/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 5.3.10.*

*10.- Ademais, no julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora a E. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, decidiu-se ser válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez parcial. A questão foi elucidada nos termos seguintes: O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de*

*indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Sobre o tema: AgRg no Ag 1.368.795-MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18.4.11; AgRg no Ag 1.360.777/PR, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29.4.11; AREsp 35.515/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 29.8.11.*

**11.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem para que o valor da indenização possa ser fixado de acordo com o respectivo grau de invalidez da vítima. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2012. Ministro SIDNEI BENETI Relator<sup>4</sup>**

Mais recentemente, no julgamento da Reclamação Nº 5.427-MT (2011/0039489-0), a Corte Superior decidiu:

*RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE DUAS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDENCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.*

Reclamação sob o viés uniformizador de jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário n 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ.

Dissídio evidenciado.

**Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.**

**RECLAMAÇÃO PROVIDA.**

<sup>4</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Nº 987. DISPONIBILIZAÇÃO QUINTA-FEIRA, 9 DE FEVEREIRO DE 2012. PUBLICAÇÃO SEXTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2012. COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Terceira Turma PAG 2827 (3681) RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.566 - MS (2011/0296898-9) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : REAL SEGUROS S/A ADVOGADO : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO ALVES SOARES ADVOGADO : CHRISTIANE LACERDA BEJAS

Revela ainda que a matéria ora suscitada foi inclusive objeto de edição da Súmula 474 do STJ, estando, portanto pacificado tal entendimento, veja-se:

**“A indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”**

**Assim, percebe-se facilmente que o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive através da Súmula 474 é pela aplicação da proporcionalidade nos casos de invalidez parcial para pagamento de seguro DPVAT, determinando ainda que seja observada a quantificação da debilidade, razão pela qual fundada no entendimento da Colenda Corte Superior e na faculdade assegurada da revisão da decisão esta Seguradora, ora recorrente, visa a reforma da sentença de primeiro grau.**

### **III.7 -Do Equívoco da Sentença Recorrida Referente ao DAMS**

Ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual a **Lei nº. 11.482/07** taxativamente fixou o valor indenizável – no que diz respeito aos casos de despesas com assistência médica e suplementar, a **referida lei** dicciona que a indenização será a quantia de **ATÉ R\$ 2.700,00 reais (Dois mil e setecentos reais)**.

Posteriormente a **Lei nº 11.945/2009**, em seu art. 31, alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que seguem, por pessoa vitimada. §3º. Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, **desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado**, vedada a cessão de direitos. (grifo nosso)

**Assim, as despesas de Assistência Médica e Suplementar serão ressarcidas quando a vítima de acidente de trânsito efetuar, para seu tratamento, sob orientação médica, despesas e estas forem requisitadas por profissional credenciado junto ao Sistema único de Saúde (SUS) e possuir caráter privado, ou seja, sem convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS).**

**Todavia, a cobertura de DAMS só prevê o reembolso das despesas comprovadamente efetuadas.** A própria vítima terá direito ao recebimento da indenização, a título de reembolso, correspondente ao valor das respectivas despesas, **até o limite definido na Lei 11.482/07, qual seja, R\$ 2.700,00 reais (dois mil e setecentos reais).**

Deste modo, infere-se que os casos de fraude relacionados ao pagamento de indenizações do Seguro DPVAT são altos, necessário se fazer um análise completa da documentação acostada pela parte recorrida.

As supostas despesas gastas com tratamento médicos não foram realmente comprovadas, além disso, também não comprova se são decorrentes do acidente ocorrido e se realmente eram necessárias à reabilitação da recorrida.

**Sobre o assunto, tem-se Sentença do 1º Juizado da Capital acerca do caso:**

2. DO MÉRITO Não se encontra comprovado, quantum satis, através de provas idôneas e estreme de dúvidas, as despesas efetuadas decorrentes do sinistro. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar que o valor despendido a título de despesas médicas decorreu estritamente do sinistro ocorrido em 03.09.2007. Isto porque as despesas médicas encontram-se desacompanhadas das respectivas requisições ou receituários médicos. Os recibos colacionados aos autos não preenchem os requisitos legais vez que, além da prova inequívoca das despesas efetuadas para seu tratamento, sob orientação médica, a vítima deverá ainda comprovar o nexo de causalidade desta com o sinistro causado pelo veículo automotor terrestre, tudo nos termos do art. artigo 19, III, b e c, da Resolução 109 da CNSP. Assim, as despesas efetuadas decorrentes do sinistro não restaram provados, im procedendo o pedido indenizatório quanto aos mesmos (art. 333, I, do CPC). Neste sentido: Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente para o exercício laboral anteriormente praticado, comprovada por laudo pericial. Cabíveis 40 salários mínimos

a título de invalidez permanente. Despesas médicas não comprovadas. Impossibilidade de ressarcimento por gastos não comprovados. Valor da indenização fixado à data do sinistro, corrigido pelo IGP-M. Juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Apelo do autor parcialmente provido. Apelo do réu desprovido". (AC nº 70010078855, 6ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Dr. Ney Wiedemann Neto, julgada em 15-12-05.) Logo, sem tal prova, não há responsabilidade de reembolso.

### III DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido: a) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas, carência de ação – falta de interesse processual e inépcia da inicial – ausência de documentos essenciais à propositura da ação; b) Julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC; c) Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, DEFIRO a gratuidade requerida pelo demandante; d) Sem custas e verba honorária (LJE, art. 55). A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. João Pessoa, 15 de junho de 2009. JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA. JUIZ LEIGO.

Em análise aos documentos que instruem a petição inicial, verifica-se recibo assinado pela fisioterapeuta Mabel Virgínia sinalizando o pagamento por 20 sessões de fisioterapia em 12.05.2011 e por mais 10 sessões de fisioterapia em 19.09.2012, através da NF 140 sem qualquer indicação médica do tratamento e que este tenha sido em decorrência do acidente, visto que datados bem depois do sinistro ocorrido em 22.12.2010 (mais de um ano).

Na mesma esteira de raciocínio, a consulta eletiva tida com o Dr. Santino com recibo datado de 05.10.2012 e as Notas Fiscais nº 553 emitida pelo Pronto Socorro de Fraturas em 29.03.2011 e de nº 13236 emitida pela CLINOR datada de 05.10.2012, revelam despesas médicas bem posteriores a data do sinistro não se sabendo se há correlação com o acidente.

Observa-se que, neste caso, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei 6.194/74, cabe à vítima fornecer as notas fiscais que comprovem as despesas médicas e suplementares, até o limite máximo indenizável – LMI, devendo, ainda, existir nexos causal entre as lesões sofridas (que geraram as despesas) e o sinistro ocorrido.

É necessário evitar buscas desenfreadas pelo judiciário através de documentos frágeis e que podem trazer injustiças para a sociedade.



Outro pressuposto que não foi observado pela recorrida é que **as notas fiscais e documentos devem ser autenticados em Cartório com base nos artigos. 365, inciso III, e 398 do Código de Processo Civil.**

Nesse contexto, é inequívoco que a sentença merece ser reformada, posto que a parte recorrida não logrou êxito em comprovar seu direito, haja vista que não consta requisição médica indicando a necessidade de exames/consultas/sessões de fisioterapia tanto tempo depois do acidente e os documentos acostados não estão autenticados como determina **os artigos. 365, inciso III, e 398 do Código de Processo Civil.**

#### IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Na exposta conformidade, a Recorrente confia que esta C. Turma conhecerá e dará provimento ao presente recurso, **para anular a sentença recorrida, determinando a devolução dos autos à instância a quo para a produção de prova pericial**, com espeque nos argumentos de fato e de direito exaustivamente expostos.

Acaso este não seja o entendimento desta Turma, requer a reforma da sentença *a quo*, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito ou, alternativamente, a reforma parcial da *r.* sentença para a condenação proporcional à debilidade suportada pela parte recorrida, conforme prevê a Tabela em anexo. Pugna ainda pela improcedência do pedido no que concerne à condenação em despesas médicas.

Por fim, requer a recorrente que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome da patrona **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ (OAB/PB 10.412), sob pena de NULIDADE.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2013.

**JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**  
**OAB/PB 10.412**



**Documento 01**

**Tabela de Danos Pessoais**

ANEXO  
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em AMBOS os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

## Documento 02 Guia de Preparo Recursal



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br